



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12196.000708/2009-46
Recurso n° 930.721 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.655 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADIR CASARO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, não cabe a arguição de nulidade do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS.

A falta de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, dos efetivos pagamentos das despesas médicas questionadas, enseja a manutenção da glosa efetuada na ação fiscal, posto que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia

Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 36 e 38/40, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (Suplementar) correspondente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor total de R\$ 7.226,70, incluídos a multa de ofício e os juros de mora, estes calculados até 31/03/2009.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, a autoridade fiscal efetuou a glosa do valor de R\$ 11.570,00 referente a despesas médicas pleiteadas pela contribuinte a título de dedução do imposto apurado em sua declaração de rendimentos.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, às fls. 01/27, asseverando que os documentos anexados ao processo comprovariam o erro da autoridade lançadora em efetuar a glosa de dedução das despesas médicas apontadas. Questiona em sua defesa os seguintes pontos:

- como preliminar, a falta de clareza do lançamento, não permitindo o exercício da ampla defesa;
- a farta documentação foi apresentada para comprovar a dedução de despesas médicas;
- o ônus de demonstrar o cabimento do lançamento não foi desincumbido pelo fisco;
- a citada doutrina e jurisprudência justificaria a nulidade do lançamento pela falta de prova do lançamento;
- as despesas médicas estão de acordo com o permissivo da legislação e foram comprovadas;
- cabível a redução da multa por ser confiscatória, conforme jurisprudência.

Ao final, solicitou que fosse acatada a preliminar de nulidade do lançamento por vício na sua fundamentação, ou senão, no mérito, decidido pela improcedência da exigência fiscal.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande/MS, em decisão unânime, julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-25.165, de 06/07/2011, às fls. 90/106. Restabeleceu o Colegiado tão-somente a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 2.450,00 efetuada com a profissional Ester Weinstrof Rostey. Transcritas a seguir as ementas da peça decisória:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

VALIDADE DO LANÇAMENTO DO IRPF. DECLARAÇÃO INEXATA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida; não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte; ou omitir receitas ou rendimentos.

Verificada a inexatidão no preenchimento da declaração, o sujeito passivo submete-se ao lançamento de ofício e seus consectários.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Havendo previsão legal para a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora com base na SELIC, a autoridade administrativa não pode dispensá-los por ocasião do lançamento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Com a ciência da decisão *a quo* ocorrendo em 11/08/2011, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 111, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 05/09/2011, assinado por seu representante legal, oportunidade em que reitera os argumentos apresentados quando da impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, do exame dos autos, depreende-se que não assiste razão à recorrente na pretendida nulidade do lançamento, ou mesmo, do procedimento fiscal que lhe deu origem. Não há neles vícios que o comprometam.

Destaque-se ainda que a Notificação de Lançamento em apreço (fls. 36 e 38/40) se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, não havendo que se cogitar em cerceamento do direito de defesa ou violação a quaisquer dos princípios constitucionais citados pela recorrente, nem tampouco em desrespeito às disposições do art. 142 do CTN.

Assim, de forma clara e escorreita a autoridade lançadora fundamentou a exigência fiscal, conforme se denota do tópico “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” constante da Notificação de Lançamento (fl. 38 dos autos):

“Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 11.570,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Após intimado, o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das seguintes despesas médicas: R\$ 2.450,00 com Ester Weinstrof; R\$ 3.000,00 com Francisco E. C. Nascimento; R\$ 3.060,00 com Mario Duilio E. H. Neto e R\$ 3.060,00 com Aderbal do Nascimento. Ademais, vários recibos não continham o endereço do emitente. Glosa de R\$ 11.570,00.”

Registre-se ainda que não houve qualquer prejuízo à interessada que a impedisse de apresentar suas razões de defesa, posto que foi devidamente intimada da lavratura do lançamento, apresentando impugnação e posteriormente o recurso ora em análise, alegando tudo o que entendeu cabível, com a possibilidade de trazer à colação documentos que pudessem elidir a exigência fiscal.

Assim, não vislumbro no presente processo vícios que dêem causa à nulidade pretendida, pelo que rejeito a preliminar suscitada pela recorrente.

Quanto ao mérito, a discussão restringe-se a determinadas glosas de despesas médicas efetuadas no lançamento e que continuam sendo discutidas nessa fase recursal; no caso, aquelas declaradas pela contribuinte como tendo sido realizadas no ano-calendário de 2004 com os profissionais Francisco Eduardo Casaro Nascimento (no valor de R\$ 3.000,00), Mario Duilio Evaristo Henry Neto (no valor de R\$ 3.060,00), e Aderbal do Nascimento (no valor de R\$ 3.060,00).

Em sua defesa insurge-se a recorrente contra a exigência de elementos de prova complementares aos documentos (recibos) que foram apresentados para validar as despesas médicas glosadas.

Sobre isto, o acórdão recorrido deixou bem claro que, ante ao valor expressivo declarado pela contribuinte a título de dedução com despesas médicas, coube à autoridade fiscal, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, conforme se infere da interpretação do citado art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Nessa situação, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, o que implica a apresentação de elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado, e que, no caso em pauta, está relacionado à comprovação do efetivo pagamento dos dispêndios informados pela declarante como tendo sido efetuados com profissionais da área da saúde.

E ainda assim, a recorrente limitou-se a apresentar recibos desacompanhados de qualquer documentação hábil e idônea a comprovar a efetividade dos serviços, bem como os correspondentes pagamentos. Não foi comprovado sequer como se deu a quitação dos valores constantes desses documentos (recibos).

Deveras, caberia à atuada a apresentação de prova robusta e incontestável de que os pagamentos foram realizados efetivamente nos valores declarados. No entender deste relator extratos bancários que exibissem as ocorrências de saques efetuados em moeda corrente, de ordens de pagamento, ou de transferências bancárias, compatíveis em data e valor com recibos e/ou declarações apresentados, poderiam trazer as evidências exigidas para validação da dedução pleiteada. Todavia, no presente caso, tais elementos probatórios não foram apresentados pela recorrente.

Nesse contexto, impende repisar que a simples apresentação de recibos e declarações, por si só, não se revela hábil a comprovar valores elevados de despesas médicas. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço, como também do pagamento correspondente. Este tem sido o entendimento desta Turma Colegiada, em situações similares, acompanhando, deste modo, diversas decisões proferidas por este Egrégio Conselho. Cite-se como exemplos, os seguintes julgados:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS -
SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO
FISCO - POSSIBILIDADE. Todas as deduções estão sujeitas à
comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora
solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos
prestados e dos correspondentes pagamentos. Recurso negado.
(Acórdão nº 2101-000675, 1ª Câmara – 2ª SJ, Sessão de
18/08/2010)”*

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO. A dedução relativa
às despesas médicas limita-se aos pagamentos especificados em
recibos e notas fiscais comprovados com os efetivos
desembolsos. Recurso negado. (Acórdão nº 102-49110, 2ª
Câmara - 1º CC, Sessão de 30/05/2008)”*

(grifei)

Cabe neste ponto reiterar que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Com relação às posições doutrinárias e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas e as decisões judiciais que vinculam este Órgão (nos termos do art. 62-A do seu Regimento), que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Assim, tomo por consistente a manutenção da glosa a título de despesas médicas no montante de R\$ 9.120,00, como destacado no acórdão recorrido.

Face o acima exposto, **VOTO** por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães